



<b>PROTOCOLO N.º</b>	<b>:</b>	<b>277061/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>:</b>	<b>MEDEIROS E CURVO LTDA.</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>:</b>	<b>THIAGO RIBEIRO – OAB/MT Nº 13.293</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>PEDIDO DE RESCISÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de **Pedido de Rescisão** proposto pela empresa Medeiros e Curvo Ltda., em face do Acórdão n.º 283/2017 – TP (Processo n.º 13.120-2/2016), no qual constou a seguinte determinação:

*[...] 5) DETERMINAR à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá que: a) proceda à dedução sobre futuros pagamentos à empresa Medeiros & Curvo Ltda - EPP do montante apurado pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de R\$ 52.503,84 (cinquenta e dois mil, quinhentos e três reais e oitenta e quatro centavos), referente ao prejuízo ocasionado pelo Contrato n.º 01/2016, e R\$ 135.606,36 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos), referente ao prejuízo ocasionado pelo Contrato n.º 04/2016, devendo ainda serem contabilizadas as parcelas superfaturadas porventura pagas entre a data daquela apuração e a da publicação do presente acórdão, bem como a atualização monetária devida, incumbindo ao atual gestor informar os cálculos e comprovar o cumprimento a este Tribunal no prazo de 90 dias; e, b) faça a repactuação dos termos do Contrato n.º 4/2016, adequando-o às quantidades necessárias à sua execução. O atual gestor da Câmara Municipal ou quem vier a sucedê-lo deverá ficar alerta no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas poderá ensejar a irregularidade das contas subsequentes. [...]*

## RAZÕES DA RESCINDENTE

2. Conforme constatado, a rescindente declarou que foi contratada pela Câmara Municipal de Cuiabá por meio de dispensa de licitação, que originou o Contrato n.º 01/2016, com prazo de vigência de 21/3/2016 a 20/7/2016, com pagamento mensal de R\$ 53.312,65 (cinquenta e três mil e trezentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), cujo objeto era a limpeza, conservação predial, com fornecimento de todos os materiais necessários para execução dos serviços a serem realizados em:



- 8.659 m<sup>2</sup> de área interna;
- 3.397 m<sup>2</sup> de área externa; e
- 141 m<sup>2</sup> de área ambulatorial.

3. Além disso, ressaltou que o mencionado contrato vigorou até a assinatura do Contrato n.º 04/2016, originado do Pregão Presencial n.º 01/2016, no qual se sagrou vencedora, com valor mensal de R\$ 45.960,00 (quarenta e cinco mil e novecentos e sessenta reais), nos moldes do Contrato n.º 01/2016 quanto ao número de prestadores e à área de execução dos serviços.

4. Ainda de acordo com os argumentos da empresa Medeiros e Curvo Ltda., apesar de reconhecida pela equipe de auditoria a existência de 2 (dois) prestadores atuando como vigilantes, houve interpretação equivocada de que tais servidores se encontravam em desvio de função, uma vez que os serviços prestados de porteiro/vigia noturno possuíam valores remuneratórios superiores.

5. Afirmou que, depois da realização da auditoria de conformidade, após o término da vigência do Contrato n.º 01/2016, a equipe técnica constatou que as metragens e as quantidades de prestadores eram menores que as estipuladas em contrato, conforme o seguinte quadro:

Serviços	Área em m <sup>2</sup>	Quantidade
Limpeza interna	6.630,6	11 prestadores
Limpeza hospitalar	119	1 prestador
Limpeza externa	1.871,3	2 prestadores
<b>Total</b>		<b>14 prestadores</b>

Fonte: quadro elaborado pela rescindente – Documento Digital n.º 264107/2017 (fl. 9) e reproduzido pela equipe técnica no Documento Digital n.º 126501/2018, fl. 5.

6. Todavia, ressaltou que as metragens iniciais foram estipuladas pela Câmara Municipal de Cuiabá e, por ordem e conhecimento da gestão, houve a realização de muitos outros serviços diversos dos pactuados contratualmente, apesar de guardarem similitude, conforme descrito a seguir:



Serviços	Área em m <sup>2</sup>	Quantidade
Limpeza interna	6.630,6	9 prestadores
Limpeza hospitalar	119	1 prestador
Limpeza externa-jardineiro	1.871,3	1 prestador
Porteiro noturno		2 prestadores
Porteiro diurno*		2 prestadores
<b>Total</b>		<b>15 prestadores</b>

\* Em junho foi fornecido o serviço de dois prestadores como porteiros diurno em razão do recesso legislativo.

Fonte: elaborado pela rescindente – Documento Digital n.º 264107/2017 (fls. 9-10) e reproduzido pela equipe técnica no Documento Digital n.º 126501/2018, fl. 5.

7. Dessa forma, a empresa entende que os valores dos serviços efetivamente prestados durante a vigência do Contrato n.º 01/2016, comparados com os recebidos da Câmara, foram superiores em **R\$ 24.411,66** (vinte e quatro mil e quatrocentos e onze reais e sessenta e seis centavos), valor que se propôs a devolver aos cofres públicos, conforme quadro a seguir:

Período	Valor recebido	Data do recebimento	Valor devido	Diferença a restituir
21/3 a 20/4	53.312,65	26/4/2016	46.536,75	6.775,90
21/4 a 20/5	53.312,65	23/5/2016	46.536,75	6.775,90
21/5 a 20/6	53.312,65	22/6/2016	49.228,69	4.083,96
21/6 a 20/7	53.312,65	21/7/2016	46.536,75	6.775,90
<b>Totais</b>	<b>213.250,60</b>		<b>188.838,93</b>	<b>24.411,66</b>

Fonte: elaborado pela rescindente – Documento Digital n.º 244107/2017 (fl. 10) e reproduzido pela equipe técnica no Documento Digital n.º. 126501/2018, fl. 6.

8. Com relação ao Contrato n.º 04/2016, a empresa afirmou que os valores a serem restituídos não condizem com a realidade dos serviços efetivamente prestados.

9. Asseverou que foi contratada pela Câmara Municipal de Cuiabá por meio do Pregão Presencial n.º 01/2016, dando origem ao contrato em comento (n.º 04/2016), nos mesmos moldes do Contrato n.º 01/2016, conforme já mencionado.

10. Assim, calculou que os valores dos serviços efetivamente prestados durante a vigência do Contrato n.º 04/2016, comparados com os recebidos, foram inferiores em **R\$ 12.377,70** (doze mil e trezentos e setenta e sete reais e setenta centavos), de acordo com a tabela apresentada e reproduzida a seguir:

Período	Valor recebido	Data do recebimento	Valor devido	Diferença a restituir
---------	----------------	---------------------	--------------	-----------------------



2 a 31/8/16	45.960,00	31/8/16	43.751,80	2.208,20
1 a 30/9/16	45.960,00	29/9/16	43.751,80	2.208,20
1 a 31/10/16	45.960,00	28/10/16	43.751,80	2.208,20
1 a 30/11/16	45.960,00	14/12/16	43.751,80	2.208,20
1 a 30/12/16	45.960,00	28/12/16	43.751,80	2.208,20
1 a 31/1/17	45.960,00	16/2/17	49.135,68	-3.175,68
1 a 28/2/17	45.960,00	29/3/17	45.008,02	951,98
1 a 31/3/17	45.960,00	9/5/17	43.751,80	2.208,20
1 a 30/4/17	45.960,00	26/5/17	43.751,80	2.208,20
1 a 31/5/17	0,00	-	0,00	0,00
1 a 30/6/17	0,00	-	0,00	0,00
1 a 31/7/17	0,00	-	0,00	0,00
<b>Totais</b>				<b>13.233,70</b>

Fonte: elaborado pela rescindente – Documento Digital n.º 264107/2017 (fls. 13 e 14) e **retificado** pela equipe técnica no Documento Digital n.º 126501/2018, fl. 8.

11. Válido ressaltar que a somatória do quadro apresentado pela rescindente<sup>1</sup> constou o total de **R\$ 12.377,70** (doze mil e trezentos e setenta e sete reais e setenta centavos), valor que a requerente entende que deve ser restituído.

12. No entanto, conforme se verifica no quadro acima, já retificado pela Secex, a soma dos valores apresentados perfaz **R\$ 13.233,70** (treze mil e duzentos e trinta e três reais e setenta centavos), o que exprime um erro material na somatória em questão.

13. Pelas razões expostas, a rescindente pugnou pela concessão de efeito suspensivo; pelo regular processamento do pedido de rescisão; e, no mérito, por sua procedência, para corrigir a determinação imposta pelo Acórdão n.º 283/2017 – TP, diminuindo os valores a serem restituídos para o montante de **R\$ 36.789,36** (trinta e seis mil e setecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigidos pelos índices oficiais.

## DA ANÁLISE PRELIMINAR DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

14. Os autos vieram a esta Relatoria para a análise preliminar de admissibilidade, que foi realizada por meio do Julgamento Singular n.º 712/JBC/2017, no qual foi deferida, ainda, a concessão de efeito suspensivo para interromper a aplicação das sanções

<sup>1</sup> Documento Digital n.º 264107/2017 - fls. 13 e 14.  
AGCJ



impostas por meio do Acórdão rescindendo<sup>2</sup>.

15. Encaminhados os autos do processo ao Ministério Público de Contas, este, por meio do Parecer n.º 4.721/2017, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e pela concessão do efeito suspensivo requerido, tendo em vista a verossimilhança das alegações e o perigo da demora quanto à decisão de mérito.

16. Assim, o Julgamento Singular n.º 712/JBC/2017 foi homologado, por unanimidade, o que gerou o Acórdão n.º 435/2017 – TP.

### MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

17. Instada a se manifestar, a então Secretaria de Controle Externo desta Relatoria (Secex), concluiu que houve, por parte da Câmara Municipal de Cuiabá, pagamento a maior à empresa Medeiros e Curvo Ltda., no montante de **R\$ 28.427,02** (vinte e oito mil e quatrocentos e vinte e sete reais e dois centavos), referente ao Contrato n.º 01/2016<sup>3</sup> e **R\$ 17.844,54** (dezessete mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao Contrato n.º 04/2016<sup>4</sup>, perfazendo o total de **R\$ 46.271,56** (quarenta e seis mil e duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), o qual deve ser ressarcido, devidamente atualizado, aos cofres da Câmara Municipal de Cuiabá<sup>5</sup> pela rescidente.

18. Por fim, a unidade instrutiva manifestou-se pelo **provimento parcial** deste pedido de rescisão, no sentido de determinar à empresa Medeiros e Curvo Ltda. a devolução do valor de **R\$ 46.271,56** (quarenta e seis mil e duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado, ao erário.

<sup>2</sup> Documento Digital n.º 273150/2017.

<sup>3</sup> Documento Digital n.º 126501/2018, fl. 17.

<sup>4</sup> Documento Digital n.º 126501/2018, fls. 20/21.

<sup>5</sup> Documento Digital n.º 126501/2018, fl. 22.



## PARECER MINISTERIAL

19. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3.739/2017, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, em nova análise, opinou, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do pedido de rescisão, por entender que não restaram preenchidos os requisitos do art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal e, subsidiariamente, conhecido o pedido rescisório, no mérito, pelo **provimento parcial** no sentido de alterar o Acórdão n.º 283/2017 – TP, proferido no Processo n.º 13.120-2/2016, Auditoria de Conformidade, a fim de **reduzir para R\$ 46.271,56** (quarenta e seis mil e duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) **o valor condenatório de restituição ao erário devido pela empresa contratada Medeiros & Curvo Ltda.**, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão.

**É o relatório.**

Cuiabá/MT, 23 de outubro de 2018.

(assinatura digital)<sup>6</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.